

LEI Nº 6.750, DE 19 DE MAIO DE 2005.

Institui o Sistema de Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça no Poder Judiciário do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, na forma desta Lei, o Sistema de Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça, no Poder Judiciário do Estado do Pará, compreendendo os recursos provenientes de depósitos sob aviso à disposição da Justiça em geral e aplicações financeiras no âmbito do Poder Judiciário.

§ 1º Para fins de implantação do Sistema de Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça, o Poder Judiciário autorizará a abertura de conta em estabelecimento bancário oficial sob a denominação Poder Judiciário/Depósitos Judiciais, a ser movimentada, sob autorização do Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Secretário de Planejamento e Finanças do TJE em conjunto com o Coordenador do Núcleo de Administração da Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça.

§ 2º Enquanto não autorizado o pagamento ao interessado pelo Juízo competente, os recursos serão centralizados e constituirão uma conta gráfica a ser mantida e movimentada na instituição bancária oficial, sob a denominação Poder Judiciário/Fundo de Recursos a Liberar.

Art. 2º As contas bancárias de depósitos judiciais, inclusive as atualmente existentes, adequar-se-ão à sistemática instituída nesta Lei, transformando-se em contas-controle da Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça, devendo cada uma delas receber o título genérico Comarcas/Depósitos Judiciais e demais elementos que a identifiquem em relação ao feito.

§ 1º Os saldos das contas-controle estabelecidas no "caput" deste artigo, constituirão disponibilidade da conta gráfica a que alude o § 2º do art. 1º desta Lei e serão diariamente transferidos para a Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça, para fins de gerenciamento financeiro.

§ 2º Os saldos de todas as contas-controle e sem movimentação dos saldos há mais de três anos, compreendendo o principal e os rendimentos financeiros, serão transferidos permanentemente para a Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça, constituindo-se receita pública, podendo ser aplicados pelo Poder Judiciário de conformidade com a previsão orçamentária do Poder, em obras e programas que visem a modernização do Judiciário.

§ 3º As quantias de quaisquer das contas mencionadas no parágrafo anterior, se eventualmente reclamadas após sua aplicação e havendo determinação judicial para o seu pagamento, a parte interessada, serão imediatamente levadas a débito da Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça e pagas na forma da lei.

§ 4º Em razão do disposto no parágrafo anterior, deverá a instituição bancária manter uma conta gráfica, sob a denominação "Poder Judiciário/Fundo de Recursos a Utilizar", que conterà os dados de todas as contas-controle com saldos a movimentar dos depósitos caracterizados no § 2º.

Art. 3º Os responsáveis pela arrecadação, incluídos agentes, órgãos e bancos intervenientes, ficam proibidos de efetuar, a qualquer título, retenções, compensações, deduções ou aplicações com o produto dos recursos arrecadados, cujo montante deverá ser transferido para a conta "Poder Judiciário/ Depósitos Judiciais", observando-se a sistemática estabelecida nesta Lei.

Art. 4º O crédito disponível na "Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça", compreendidos os depósitos judiciais efetuados e seus rendimentos financeiros, define o poder do gasto respectivo, sendo este determinado pelo montante arrecadado, acrescido do saldo não utilizado no período anterior, deduzidos os pagamentos efetuados.

Art. 5º O Poder Judiciário movimentará os recursos provenientes dos depósitos judiciais e seus rendimentos financeiros para pagamentos devidamente formalizados, não sendo permitido o saque para conta diversa, bem como depósito a prazo fixo ou aplicação financeira de qualquer natureza, pelas comarcas responsáveis pelas contas-controle.

Parágrafo único. Os pagamentos serão feitos pela instituição bancária depositária, exclusivamente, mediante ordem de pagamento ou de cheque cruzado em preto, nos casos em que o credor não disponha de conta no banco.

Art. 6º Ao Poder Judiciário cabe movimentar "suprimentos e transferências", com o objetivo de manter disponibilidade financeira, em nível capaz de possibilitar os saques, dentro dos parâmetros judicialmente estabelecidos.

Art. 7º Fica criado por esta Lei, o Núcleo de Administração da Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça vinculado a Secretaria de Planejamento, a quem caberá a coordenação, supervisão e controle das atividades inerentes a administração financeira da Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça, compreendendo a implantação e a operação dos mecanismos e instrumentos de gerência dos recursos monetários da referida conta.

Parágrafo único. Integram a estrutura funcional do Núcleo de Administração da Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça, os seguintes cargos:

I - um cargo de Coordenador, Bacharel em Ciências Contábeis ou Bacharel em Direito - (DAS-06);

II - um cargo de Coordenador Adjunto, Bacharel em Ciências Contábeis ou Administrador - (DAS-05);

III - três cargos de Técnico de provimento efetivo.

Art. 8º Poderão ser celebrados convênios objetivando a interveniência de instituições financeiras na execução de serviços para cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 9º Os rendimentos financeiros a maior, resultantes da diferença verificada entre os índices fixados por lei e a remuneração da aplicação da Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça, constituirão receita do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário.

Parágrafo único. Os saldos de todas as contas-controle relativas a feitos definitivamente arquivados passam, também, a integrar o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário, ficando o mesmo responsável, a partir de suas transferências, pelos saques decorrentes de ordens judiciais aos interessados, compreendendo o valor do principal e rendimentos previstos em lei.

Art. 10. O Presidente do Tribunal de Justiça poderá, mediante Portaria, expedir normas gerais a serem observadas relativamente a esses depósitos, para a fiel execução da presente Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação consignadas no Orçamento do Tribunal de Justiça, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de maio de 2005.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DOE Nº 30.441, de 20/05/2005.